



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Vara Criminal, Infância e Juventude e Execuções Penais
Comarca Itajubá
Plantão Regional

Processo 5000293-83.2020.8.13.0473.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **MUNICÍPIO DE GONÇALVES/MG** em face **BOOKING COM. BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA.** e **AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA** requerendo tutela de urgência para determinar que referidas empresas excluam de seus sistemas de pesquisa todas as residências que realizam hospedagens no Município enquanto perdurar a situação de pandemia, oficiando-se ou autorizando-se que o próprio Município remeta comunicação do Juízo para a adoção de tal providência.

Sustenta a urgência da medida, em razão da Pandemia Covid 19 (Coronavírus) e, por se tratar de cidade turística recebe grande fluxo de pessoas. Que mesmo editado os decretos municipais restringindo acesso de pessoas para fins de turismo (Decretos 2763/20, 2766/20 e 2768/20) as empresas requeridas ainda disponibilizam as reservas em período proibitivo.

É o Relatório.

Decido.

De início, é público e notório que Gonçalves/MG é uma cidade turística, recebendo milhares de visitantes ao longo do ano em seus hotéis e hospedarias que espalham-se pela cidade.

Ocorre que, em razão da Pandemia Covid 19 (Coronavírus) diversos municípios estão editando atos normativos visando o fluxo de pessoas e restrições a diversas atividades econômicas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Vara Criminal, Infância e Juventude e Execuções Penais
Comarca Itajubá
Plantão Regional

Nesse sentido, o Município de Gonçalves editou três Decretos com diversas disposições, sendo que, no caso sob exame podemos destacar os seguintes trechos:

Decreto 2.763 de 19 de março de 2020:

(...)

Art. 2º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

(...)

Art. 14. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, das seguintes atividades:

(...)

VI – VISITAÇÃO DE TURISTAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GONÇALVES EM TODAS SUAS ENTRADAS, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS DENTRO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL; VII – RECEBIMENTO DE TURISTAS POR EMPREENDIMENTOS OU ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E POR EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE HÓSPEDES (Grifei);

Decreto Municipal 2.766 de 23 de março de 2020

Art. 1º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus, (COVID19), DETERMINA-SE A SUSPENSÃO, até determinação posterior, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, das seguintes atividades:

(...)

VI – VISITAÇÃO, PERMANÊNCIA E MESMO PASSAGEM DE TURISTAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO EM TODAS SUAS ENTRADAS, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS DENTRO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL; VII – RECEBIMENTO E MESMO PERMANÊNCIA DE TURISTAS/HÓSPEDES POR EMPREENDIMENTOS OU ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E POR EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE HÓSPEDES (Grifei);



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara Criminal, Infância e Juventude e Execuções Penais

Comarca Itajubá

Plantão Regional

Decreto Municipal 2.768 de 03 de abril de 2020.

Art. 1º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), DETERMINA-SE A SUSPENSÃO, até determinação posterior, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, das seguintes atividades:

VI – VISITAÇÃO E PERMANÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO EM TODAS SUAS ENTRADAS, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS DENTRO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL; VII – RECEBIMENTO DE TURISTAS/HOSPEDES POR EMPREENDIMENTOS OU ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E POR EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE HÓSPEDES (GRIFEI);

Sobre a legitimidade do Gestor do Município editar norma visando a restrição de circulação de pessoas, bem como a atividade econômica tenho que a excepcionalidade da medida se impõe.

Isto porque, o bem jurídico tutelado é a própria vida, vez que tal determinação feita pelo Gestor Municipal vai de encontro com as orientações da Organização Mundial de Saúde e do próprio Ministério do Governo Federal.

Nesse sentido, em tal situação excepcional justifica-se a legalidade no normativo municipal, em especial pela autorização constitucional para legislar sobre o tema, eis que enquadra-se na competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a luz do art. 23 da Carta da República.

Sobre o tema, inclusive o c. STF foi chamado a se pronunciar recentemente, tendo o e. ministro Marco Aurélio na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 (Distrito Federal) acatado a tese da legitimidade concorrente, conforme decisão assim ementada:

“SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Vara Criminal, Infância e Juventude e Execuções Penais
Comarca Itajubá
Plantão Regional

saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (grifei) “

Assim, presente a probabilidade do direito buscado com a presente demanda.

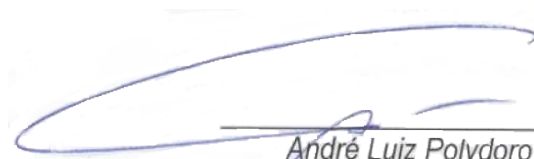
Quanto ao perigo de dano, é inegável que a comercialização de estadias junto as empresas rés, sem a possibilidade de atendimento pelos hotéis e hospedarias do município trará relevante prejuízo aos consumidores que adquiriam os respectivos pacotes e estarão impossibilitados de adentrar no município pelas restrições adotadas pelo Gestor Municipal no enfrentamento da Pandemia.

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que as empresas rés excluam de seus sistemas de pesquisa todas as residências que realizam hospedagens no Município de Gonçalves até ulterior decisão do juízo, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Proceda-se a notificação das empresas rés por qualquer meio disponível, devendo ser certificado nos autos.

Após, remeta-se ao juízo de origem para conhecimento e providências.

Itajubá, 09 de abril de 2020.



André Luiz Polydoro
Juiz de Direito

PLANTÃO REGIONAL
EM SUBSTITUIÇÃO